



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 19/91:

Aprova a Lei contra a segurança do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/91
de 16 de Agosto

O desenvolvimento da democracia e o estabelecimento do Estado de Direito, determinam a necessidade de um aperfeiçoamento da legislação em vigor de modo a permitir a realização dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A nova ordem constitucional, reflectindo a maturidade já adquirida na organização e desenvolvimento do Estado, impõe que se processe, de imediato, à revisão da Lei n.º 2/79, de 1 de Março.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Definição)

Consideram-se crimes contra a segurança do Estado aqueles que como tal se encontram previstos na presente lei.

ARTIGO 2

(Regime supletivo)

As omissões contidas na presente lei serão resolvidas pela aplicação da lei penal geral.

ARTIGO 3

(Penas)

1. Aos crimes contra a segurança do Estado são aplicáveis as seguintes penas:

- Vinte a vinte e quatro anos de prisão maior;
- Dezasseis a vinte anos de prisão maior;
- Doze a dezasseis anos de prisão maior;
- Oito a doze anos de prisão maior;
- Dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano;
- Três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

2. As penas de prisão acrescerá a pena de suspensão dos direitos políticos, nos termos estabelecidos na lei penal.

3. A condenação de cidadão estrangeiro pela prática de crime contra a segurança do Estado poderá acarretar a sua expulsão temporária ou definitiva do território moçambicano como medida acessória.

ARTIGO 4

(Instigação)

1. Todo aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer dos crimes previstos na presente lei a que caiba pena igual ou superior à referida na alínea e) do artigo 3 será punido com a pena que couber ao crime cometido se à provocação ou instigação se seguir o crime.

2. Se da instigação ou provocação não resultar a prática de nenhum crime, será punido com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 5

(Actos preparatórios)

Serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado a que caiba pena de

prisão igual ou superior à de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 6
(Conspiração)

1. Conspiração é a concertação entre dois ou mais indivíduos para a prática de crime contra a segurança do Estado.

2. A conspiração será punida, sempre que pena mais grave não couber:

- a) Com a pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente se não se tiver seguido outro acto preparatório;
- b) Com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano se tiver sido seguida por algum outro acto preparatório de execução ou se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta destinada ao incitamento ou execução de qualquer dos crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 7
(Abandono de execução)

Todo aquele que, estando envolvido na preparação de um crime contra a segurança do Estado, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

ARTIGO 8
(Negligência)

A negligência só é punida nos casos especiais determinados pela lei.

CAPÍTULO II
Dos crimes em especial

ARTIGO 9
(Alta traição)

Comete o crime de alta traição, punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, todo o cidadão moçambicano que:

- a) Tentar, por meio violento ou fraudulento, com ou sem auxílio estrangeiro, fraccionar o país, separando qualquer parte do seu conjunto, ou entregar a país estrangeiro toda ou qualquer parte do território nacional;
- b) Pegar em armas, a cargo de um país ou forças estrangeiras, contra a sua pátria;
- c) Mantiver contactos com quaisquer serviços militares ou paramilitares ou políticos estrangeiros ou seus agentes, com o fim de fazer declarar guerra a Moçambique ou de tentar induzir a que isso seja feito.

ARTIGO 10
(Espionagem)

1. Comete o crime de espionagem, punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que:

- a) Deliberadamente destruir, falsificar, subtrair, entregar ou revelar a pessoa ou organização não autorizadas, documentos, planos, escritos ou informações secretas que interessem à segurança e defesa do Estado ou à condução da sua política internacional;

b) Procurar obter informações secretas relativas à defesa e segurança do Estado, à condução da sua política internacional ou vida económica, com intuito de as revelar a entidade ou potência estrangeira;

c) Estando na posse não autorizada da informação a que se refere a alínea anterior, dolosamente a revele ou facilite o seu conhecimento a outrem.

2. Aquele que acolher ou fizer acolher um espião, conhecendo-o como tal, será punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 11
(Pirataria)

1. Comete o crime de pirataria, punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que tripule ou comande por meios violentos, nave ou aeronave, ou dela se aproprie com fraude ou violência, no intuito de cometer roubos, praticar violências contra a nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo das mesmas, bem como para atentar contra a segurança do Estado ou de Estado estrangeiro.

2. Comete ainda o crime de pirataria, punível nos termos do número que antecede, todo aquele que usurpar o comando de nave ou aeronave nacional ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança de comércio ou com lesão dos interesses nacionais.

3. A alteração dos sinais de terra, mar ou ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem de naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo é punida como crime de pirataria.

4. À pena de crime de pirataria acrescem as dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de cárcere privado, o crime contra a honestidade ou homicídio ou, ainda, quando os autores do crime tenham abandonado pessoas e meios para se salvar ou tenham causado a perda da nave ou a tenham abandonado a navegar.

ARTIGO 12
(Mercenarismo)

1. Comete o crime de mercenarismo, punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que tentar derrubar pela violência armada um governo estrangeiro legitimamente constituído, criando para o efeito forças armadas compostas no todo ou em parte por estrangeiros.

2. É punido com a pena correspondente ao crime de mercenarismo todo aquele que voluntariamente recrutar, organizar, financiar, abastecer, equipar, treinar e transportar os indivíduos a que se refere o número anterior, bem como aqueles que se alistarem nas forças a que se refere o mesmo número.

ARTIGO 13
(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo, punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que:

- a) Colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equi-

pamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;

- b) Adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades sócio-económicas no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico.

2. A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título, bem como o transporte, detenção, uso e porte de substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos ou agentes químicos ou biológicos, ou de qualquer outro elemento de cuja combinação possam obter-se produtos da mesma natureza dos acima descritos ou qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam ou deversem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado, com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior, ou, nos demais casos, com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

3. À pena de terrorismo acresce a dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

ARTIGO 14
(Sabotagem)

Comete o crime de sabotagem, punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que, com intenção de provocar insegurança social, terror ou pânico da população ou de exercer pressão sobre o Estado:

- a) Destrua ou danifique meios de transporte, pontes, vias e meios de comunicação e transporte de energia e água, portos, estaleiros, aeroportos, fábricas ou armazéns;
- b) Faça sair ilegalmente do país meios de transporte ou bens de equipamento que, pela sua qualidade e número, constituam grave lesão da economia e desenvolvimento nacionais.

ARTIGO 15
(Crime contra a organização do Estado)

Todo aquele que tentar alterar a Constituição, destruir ou mudar a forma de governo por meios não consentidos pela lei, ou tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Chefe do Estado, da Assembleia da República ou do Governo será punido com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior.

ARTIGO 16
(Rebellão armada)

Serão punidos com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior aqueles que cometerem o crime a que se refere o artigo 15 da presente lei por meio de motim, rebelião armada ou levantamento.

ARTIGO 17
(Atentado contra a vida do Chefe do Estado)

1. O atentado contra a vida do Chefe do Estado será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

2. Os actos preparatórios do crime de atentado contra a vida do Chefe do Estado serão punidos com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 18
(Atentado contra a vida de certas entidades)

1. O atentado contra a vida do Presidente da Assembleia da República, dos deputados, membros do Governo, magistrados judiciais, membros do Conselho Constitucional e magistrados do ministério público, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

2. Será equiparado, para efeitos de punição, ao crime de atentado contra a vida das autoridades públicas, o atentado contra a vida dos presidentes, secretários-gerais ou equivalentes das organizações partidárias, sociais e profissionais.

ARTIGO 19
(Atentado contra Chefe de Estado ou outra entidade pública estrangeira)

1. O atentado contra a vida de Chefe de Estado estrangeiro é punido com a pena do n.º 1 do artigo 17, quando praticado em território nacional.

2. Tratando-se de outra entidade pública estrangeira que se encontre em representação do seu país no território moçambicano, a pena será a do n.º 1 do artigo 18.

ARTIGO 20
(Ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de certas entidades)

Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade das entidades a que se referem os artigos 17, 18 e 19 da presente lei será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 21
(Agravação especial)

1. O crime de atentado previsto nos artigos 17, 18, 19 e 20 consiste na execução ou tentativa.

2. Se os crimes a que se refere o número anterior forem consumados, as penas serão agravadas em medida não inferior a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena aplicável.

ARTIGO 22
(Difamação, calúnia e Injúria)

1. Os crimes de difamação, calúnia e injúria cometidos contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, os membros do Governo, os juizes do Tribunal Supremo e os membros do Conselho Constitucional serão punidos com a pena mínima de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente.

2. Os crimes a que se refere o número anterior, quando cometidos contra deputados, magistrados, presidentes e secretários-gerais dos partidos políticos ou contra organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar, serão punidos com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 23

(Divulgação de segredo de Estado)

A divulgação não autorizada a qualquer país ou entidade estrangeira de qualquer negociação ou informação legalmente classificada será punida:

- a) Tratando-se de informação confidencial, com a pena de prisão de três meses a dois anos;
- b) Tratando-se de informação secreta, com a pena de dois a oito anos de prisão maior;
- c) Tratando-se de informação classificada como segredo de Estado, com a pena de oito a doze anos de prisão maior, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 24

(Rapto ou cárcere privado)

Será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se outra pena não couber, aquele que raptar ou mantiver como refém, uma ou várias pessoas, com a intenção de obrigar o Estado a realizar qualquer acção ou omissão.

ARTIGO 25

(Ocupação ilegal)

Todo aquele que ilegalmente ocupar qualquer edifício, construção ou local, com intuito de obrigar o governo a praticar qualquer acto proibido pela lei ou pelo costume internacional, será punido com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 26

(Instrução)

Compete à Polícia de Investigação Criminal a instrução preparatória dos crimes contra a segurança do Estado.

ARTIGO 27

(Competência)

Compete aos tribunais judiciais julgar os crimes previstos e puníveis nesta lei, seguindo as regras estabelecidas na lei processual penal geral.

ARTIGO 28

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 2/79, de 1 de Março.

ARTIGO 29

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 16 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.